



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10880.007005/91-14  
Recurso nº : 108.197  
Matéria : IRPJ - Exs.: 1986 e 1987  
Recorrente : RISEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 15 de julho de 1998  
Acórdão nº : 107-05.139

IRPJ - AQUISIÇÃO DE BENS - CONTABILIZAÇÃO - A aquisição de bens, quando não destinados ao desenvolvimento das atividades da empresa, mesmo que não tenham sido negociados até o encerramento do exercício em que foram adquiridos, poderão ser contabilizados no Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo.

IRPJ - DESPESAS COM REPAROS OU CONSERVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUMENTO DE VIDA ÚTIL DOS BENS - DEDUTIBILIDADE - As despesas de conservação e reparos devem ser lançadas em conta do ativo imobilizado se acarretarem aumento de vida útil nos bens objeto dos serviços executados.

IRPJ - DESPESAS DE CONSULTORIA - Comprovada a prestação de serviços através de documentos hábeis e idôneos e não logrando o fisco demonstrar a inveracidade da prova produzida, prevalece como verdade o que se contém na contabilidade da empresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RISEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

*Natanael Martins*  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

Recurso nº : 108.197  
Recorrente : RISEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

## RELATÓRIO

Relata a DRF em São Paulo/Sul, que:

“A empresa anteriormente qualificada foi em ação fiscal direta, autuada e notificada a recolher o crédito tributário (IRPJ), multa e acréscimos legais, por infrações ao regulamento vigente, consignadas no Auto de Infração de fls. 198 e 199, instruído no Termo de Verificação (doc. de fls. 29 a 33), nos quais são descritos os fatos que tipificam as infrações cometidas, a seguir relacionadas:

ITEM 01 – Omissão de receita de correção monetária de balanço – Cz\$1.277.965,98.

Em 23/04/86 a Empresa ora autuada celebrou Instrumentos Particulares de Promessa de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra de fração ideal de terreno vinculada a unidade autônoma, com sub-rogação total a Contrato de Construção e Outras avenças, com a Incorvel Imóveis e Incorporação S/C Ltda., como promitente cedente, E.M. Empreendimentos Imobiliários Ltda., como anuente incorporadora, Comercial e Construtora P.K.M., como primeira interveniente construtora e Projecon Sociedade Civil Ltda., como segunda interveniente administradora (doc. de fls. 36 a 113).

O valor do referido Instrumento foi contabilizado no Ativo Circulante da empresa ora autuada.

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

Intimada em 18/01/91, a Fiscalizada esclareceu que esses imóveis foram adquiridos inicialmente para revenda e que não foi efetuada a correção monetária correspondente, só a fazendo a partir do exercício seguinte, quando transferiu esses valores para o Ativo Permanente.

Ainda, com referência a intenção de permanência, ressalta a existência de contrato de mútuo firmado com a Shell Brasil S.A em 26/08/86, tendo recebido neste mesmo dia o produto desse empréstimo, e os maiores pagamentos terem sido efetuados no dia seguinte, ou seja 27/08/86.

Caracterizou, desta forma, omissão de receita de correção monetária, no período-base de 01/07/86 a 31/12/86, reduzindo o lucro líquido no montante do Cz\$1.277.965,98 (conf. demonstrativo de fls. 34/35).

ITEM 02 – No período-base de 1986 (1º e 2º semestres), a Fiscalizada contabilizou como despesas operacionais, reduzindo, desta forma, o lucro real do período, valores de custo de aquisição de bens/serviços que, por suas características, deveriam ter sido ativados, conforme item 02 do Termo de Verificação (às fls. 30 a 32) e cópias de Notas Fiscais (doc. de fls. 120 a 185).

De acordo com o citado item 02 do Termo de Verificação, onde se menciona o enquadramento legal e os dispositivos infringidos, sujeitou-se a fiscalizada ao lançamento de ofício no período base de 01.01.86 a 30.06.86 (1º semestre) sobre a base tributável de Cz\$ 83.365,00 e no período-base de 01.07.86 a 31.12.86 (2º semestre) sobre a base tributável de Cz\$ 492.390,18.

ITEM 03 – Na conta "Outras Prestações de Serviços", na escrituração no período-base de 01.07.86 a 31.12.86 (2º sem. 86) foram relacionadas Notas Fiscais de Serviços (doc. de fls. 186 a 190) cuja discriminação se restringe na informação "serviços prestados" não indicando a causa que lhes deu origem e, principalmente, não acompanhada de elementos que demonstrem cabalmente a efetiva prestação do serviço.

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

Com o enquadramento legal descrito no item 03 do Termo de Verificação (às fls. 32), foi processada a glosa das referidas despesas, sujeitando-se a fiscalizada ao lançamento de ofício sobre a base tributável de Cz\$ 101.394,00.

ITEM 04 – No período-base de 01.07.86 a 31.12.86 (2º semestre 86), na conta “Outras Prestações de Serviços”, foram relacionados recibos lançados como despesas operacionais (doc. de fls. 191 a 192), que reduziram o lucro líquido do período. Tais despesas foram glosadas e submetidas à tributação sobre a base tributável de Cz\$ 85.000,00, por se tratarem de adiantamentos de pagamentos de obra no pátio e assim não deveriam ser escrituradas como encargo operacional. Tal ocorrência foi descrita e tipificada no item 03 do Termo de Verificação às fls. 32 do processo.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação às fls. 202 a 245 contraditando o Auto de Infração, apresentando as razões que resumidamente passamos a expor:

ITEM 01 – Alega que a empresa autuada não possuía, quando da aquisição dos apartamentos mencionados, intenção de permanecer com os mesmos, classificando-os, assim, em abril de 1986, no Ativo Circulante da empresa, conforme preleciona o artigo 179, I da Lei nº 6404/76.

Quando do período-base subsequente, pretendendo manter o imóvel, transferiu-o para o Ativo Permanente, efetuando a correção monetária a partir de então.

Afirma que a empresa assim agiu em obediência ao disposto no P.N. CST nº 108/78,

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

Afirma que não procede, portanto, a alegação da fiscalização de exigir a correção monetária desde a data da celebração do Instrumento Particular, infirmado que a intenção da empresa era a de permanência, com base em presunções retiradas da natureza jurídica da operação e do fato da empresa ter contraído mútuo com a Shell do Brasil S.A em 26.06.86 e terem se dado pagamentos relativos ao instrumento em data posterior.

Alega que a natureza da obrigação do Instrumento não representa que a mesma não poderia ser alienada e que não foi devidamente comprovada a relação entre o empréstimo contraído pela autuada e a Shell do Brasil S.A, para pagamento da prestação do Instrumento e, ainda, supondo que o mútuo em questão se destina realmente a prover a empresa de recursos para o pagamento, isto não elidiria o fato de posterior decisão de alienação ou não dos referidos direitos.

Assim, o Fisco teria agido com base em presunções pessoais não observando o PN/CST nº 108/78 em confronto com o art. 100, I e parágrafo único do Código Tributário Nacional reproduzindo esse artigo "in verbis" e citando o Acórdão nº 103.09149 do 1º Conselho de Contribuintes (D.O.U. de 08.08.89).

Ainda, a suposta infração não constituiria em infração a capitulação legal arrolada pelo fisco que não orienta sobre o tratamento adequado das ditas operações como o faz o PN/CST nº 108/78, descabendo a alegação de omissão de correção monetária de balanço.

ITEM 02 – No tocante às despesas realizadas, depreende não somente que existe comprovação documental (doc. de fls. 325 a 391) mas também que foram para aquisição de materiais e peças para consertos e reparos que não representaram aumento de vida útil dos bens.

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

Arrola os docs. de fls. 325, 338, 344, 351, que não só pelo reduzido valor, mas pela natureza não poderiam aumentar o prazo de vida útil de um bem, mas recolocá-lo em condições normais.

Que, se houvesse sido efetuado reparo ou reforma que aumentasse o prazo de vida útil, tanto o preço dos serviços quanto o tipo de material empregado deveriam ser de maior expressão econômica.

Além da comprovação das despesas realizadas, teriam sido efetuadas para a manutenção de sua rede e equipamentos que sofreriam desgaste natural, acolhendo o ensinamento do Acórdão nº 101-73310/82, citando a ementa, acrescidos de outros Acórdãos de nºs 101-74255/83, 103-5705/83 e 105-1450/85, todos de 1º C.C.

Alega que das despesas glosadas, ainda que ativáveis fossem, face ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 136/85, poderiam ser consideradas como despesas operacionais valores inferiores a Cz\$570,00. Relaciona as N.F. de fls. 337, 342, 343, 370, 375, 377, 382 que se enquadrariam neste caso.

ITEM 03 – Com relação aos serviços que teriam sido prestados e glosados, além da empresa prestadora ter existência jurídica comprovada – doc. nºs 69, 70, 71, 72, 73 e 74 – a Impugnante recolheu o devido Imposto de Renda na Fonte, conforme doc. nºs 79 e 69.

Pelo fato da empresa de consultoria realizar serviços de orientação de novos negócios, o trabalho era efetuado mediante reuniões com a diretoria da Impugnante, daí a inexistência de provas documentais que representem os serviços prestados.

Mediante a documentação anexada, teria cumprido o disposto no Acórdão nº 103.05279/83, citando a ementa.

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

Alega que, por esses motivos, tal glosa não deve prosperar.

ITEM 04 – Com relação aos serviços de reparos cujos recibos perfazem o total de Cz\$ 85.000,00, bem como dos materiais utilizados nos mesmos (doc. nº 42) e Nota de Prestação de Serviços (doc. nº 64) no valor de Cz\$ 135.350,00, representariam a efetividade do serviço prestado.

Que a N.F. de Prestação de Serviços compensou os adiantamentos no valor de Cz\$ 85.000,00, sendo que caberia à empresa somente o desembolso da diferença, no valor de Cz\$ 50.350,00.

Assim sendo, improcederia a glosa por terem comprovação documental e guardarem relacionamento com a manutenção da atividade da empresa.

Pela síntese exposta, pleiteia a autuada a anulação do Auto de Infração e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário.

Informação Fiscal às fls. 422 a 426, onde os autores da exigência manifestam-se, na forma prevista no Decreto nº 70.235/72, pela manutenção integral do lançamento ora impugnado.

A DRF em São Paulo, apreciando o feito, julgou a ação fiscal procedente, assim ementando a sua decisão:

*"1) "Obras em andamento", face ao disposto no art. 179, inciso IV, da Lei nº 6404/76 com a interpretação dada pelo PN/CST 108/78, item 8 e PN/CST 02/83 item 2.1 devem ser imobilizadas.*

*Ação Fiscal Procedente.*

*2) Não cabe o direito de lançar o custo de aquisição de bens do ativo permanente como despesas operacionais apenas por*

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem das matérias apresentadas no relatório.

### OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Trata-se de autuação por omissão de receita de correção monetária no exercício de aquisição de bem do ativo permanente.

Intimada, a contribuinte respondeu (fls. 28), que os imóveis haviam sido adquiridos para revenda, tendo, porém, após o encerramento do exercício social, transferido para o ativo permanente, dada a decisão da manutenção em função da crescente valorização dos referidos bens no ano de 1987.

O artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, estabelece que devem ser classificados no imobilizado:

*“Os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.”*

A respeito desse dispositivo, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo nº 108/78, consignou:

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

*seu reduzido custo individual. Há que se verificar a pluralidade de sua utilização PN-CST 20/80.  
Ação Fiscal Procedente.*

*3) Indedutíveis as despesas com prestação de serviços se não comprovada a efetiva prestação do serviço.  
AC. 1º C.C. nº 103.06.707/85.  
Ação Fiscal Procedente.*

*4) Glosa de despesas operacionais – Não logrando a interessada a comprovação através de documentos hábeis e idôneos, a improcedência da ação fiscal, mantém-se o lançamento.”*

Ciente da decisão de primeira instância em 06.01.94 (fls. 440, verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03.02.94 (fls. 441/447), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

*"8. No que tange ao imobilizado, a Lei nº 6.404/76, restringiu o seu alcance a: "os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial" (art. 179, inciso IV).*

*Portanto, o que caracteriza o imobilizado é a finalidade da aplicação, isto é, ser o bem ou o direito destinado à exploração do objeto social e à manutenção da atividade da companhia; ..."*

Além disso, o mesmo parecer demonstra, de forma plena, a importância que atribui à intenção do contribuinte ao consignar que:

*"Deste modo, as aplicações em direitos, não destinadas à manutenção da atividade da empresa, quando a intenção do investidor seja de permanência, se classificam como investimento, passível de correção monetária."*

Como visto acima, a própria Administração tributária demonstra claramente a possibilidade de que, se a intenção do contribuinte não for de permanência, deixa de ser imperativa a classificação no ativo imobilizado e, em conseqüência, poderá o bem ser classificado no ativo circulante e/ou realizável, sem a obrigatoriedade de corrigir monetariamente.

Por conseguinte, depreende-se que, caso o bem se destina à manutenção da atividade da empresa, o bem desde logo deve ser contabilizado no imobilizado; caso contrário, isto é, não se destinando a essa finalidade, o bem pode ser classificado em outro grupo do ativo.

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

Dessa forma, não existe objeção ao procedimento adotado pela recorrente de contabilizar no ativo circulante/realizável, exercício de aquisição do bem destinado inicialmente à venda.

### DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO

A fiscalização efetuou a glosa dos gastos realizados sob as rubricas "Outras Prestações de Serviços" e "Materiais Diversos", por entender que referidos valores deveriam ser ativados para posterior depreciação.

Trata-se de um assunto polêmico que tem gerados muitas discussões a respeito, pois os gastos com conservação de bens e instalações, a teor do disposto no parágrafo único do art. 227 do RIR/80, somente devem ser levados ao ativo imobilizado quando:

*"Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras."*

Ou seja, a imobilização deve se verificar se os bens objeto dos reparos ou conservação tiveram aumento de vida útil, e não porque os bens utilizados em tais reparos ou conservações, considerado em si mesmo, possam ter vida útil superior a um ano.

Assim, no caso concreto, o ônus da prova seria da fiscalização; vale dizer, caberia à fiscalização a prova de que tais reparos e conservações teriam acarretado aumento da vida útil dos bens objeto dos serviços executados, bem como dos materiais adquiridos.

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

Isto posto, como a Fazenda Pública não fez a prova que lhe competia, não há como se manter o lançamento.

### DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Trata o presente item da glosa de despesas com serviços de consultoria, por entender o Fisco que os mesmos não foram devidamente comprovados.

A recorrente junta aos autos os documentos de fls. 392/402, que se referem a declaração de rendimentos da empresa "Andrade & Custódio Consultores Associados S/C Ltda., além das notas fiscais de prestação de serviços emitidos pela mesma.

Da análise dos citados documentos constata-se que a prestadora de serviços ofereceu à tributação os rendimentos auferidos junto a recorrente, tendo, inclusive, relacionado no Anexo 3 da declaração de rendimentos, a razão social, o CGC, o valor recebido e o imposto de renda retido na fonte, relativamente aos serviços questionados.

Além disso, opera a favor da recorrente, os comprovantes de recolhimento do imposto de renda na fonte, bem como a DIRF do ano de 1986, onde consta o nome da prestadora dos serviços como beneficiária.

Por outro lado, asseverou a recorrente, que os serviços prestados relacionavam-se à orientação de novos negócios, cujo trabalho era efetuado mediante reuniões periódicas com a diretoria da mesma, visando o aconselhamento de determinadas operações.

Como a fiscalização não conseguiu desfazer os argumentos da contribuinte, o presente item também deve ser provido.



Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

Diante disso, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.

  
NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10880.007005/91-14  
Acórdão nº : 107-05.139

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 OUT 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente 26 OUT 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL